

LEI Nº. 701/2009, de 04 de junho de 2009.

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS institui o Conselho-Gestor do FMHIS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCO, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e o Conselho Gestor do FMHIS.

Artigo 2.º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Município de Orocó, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Artigo 3.º O FMHIS é constituído por:

- I - dotações do Orçamento do Município;
- II - repasses e transferências de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social;
- III - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;
- VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Artigo 4.º O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Artigo 5.º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da Sociedade Civil.

§ 1.º A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Turismo.

§ 2.º O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3.º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FMHIS.

§ 4.º A composição do Conselho Gestor contemplará a participação de entidades públicas e privadas, constituído de Membros de titulares e respectivos suplentes com a seguinte composição:

- A) Um representante Titular do Poder Executivo;
- B) Um representante Titular do Poder Legislativo;
- C) Um representante Titular do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- D) Um representante Titular do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- E) Um representante Titular da Igreja.

§ 5.º Competirá à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 6.º Os membros do Conselho Gestor do FMHIS não receberão remuneração pelo exercício de suas funções como conselheiro do FMHIS.

Art. 6.º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas à ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

Bratun

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS ou pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

§ 1.º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2.º A aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano.

Artigo 7.º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, na política e no plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - deliberar sobre critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno;

§ 1.º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2.º O **Conselho Gestor do FMHIS** promoverá, sempre que necessárias, audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Artigo 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bratun

Orocó, 04 de junho de 2009.

Reginaldo Crateu Cavalcante
Prefeito Municipal

Reginaldo Crateu Cavalcante
Prefeito